

A Educação Ambiental e a efetivação legislativa, a BNCC e suas propostas ao meio ambiente

Environmental Education and legislative enforcement, BNCC and its proposals to the environment

LAURA PENHA DA SILVA¹

CARLOS CHRISTIAN DELLA GIUSTINA²

Resumo: O presente estudo tem por finalidade examinar a Educação Ambiental e a efetivação Legislativa, abordando as propostas da BNCC ao meio ambiente, embasada na Constituição Federal de 1988, nos documentos norteadores do sistema educacional básico, aprovados nos últimos dez anos: Parâmetros Curriculares Nacionais PCN'S, Base Nacional Comum Curricular BNCC e/ou similares. Esta pesquisa fundamenta-se, pela necessidade de entender os avanços epistemológicos relacionados ao ensino da Educação Ambiental em nosso país. Na BNCC não foi possível encontrar o termo Educação Ambiental nos anos iniciais apenas como Tema transversal, na última versão do documento o termo aparece como Tema Especial, não deixando a esperança da criação de um componente curricular específico. Espera-se que a temática ambiental seja valorizada e discutida ao longo de toda educação básica, principalmente nos anos iniciais, garantido assim o direito e dever de conhecer a importância da preservação do bem comum natural e a necessidade de uma Educação específica para o meio ambiente na contemporaneidade.

Palavras-chave: BNCC. Educação Ambiental. Legislação.

Abstract: This study aims to examine Environmental Education and Legislative effectiveness, addressing BNCC's proposals to the environment, based on the Federal Constitution of 1988, in the guiding documents of the basic educational system, approved in the last ten years: National Curriculum Parameters PCN'S, Common National Curriculum Base BNCC and/or similar. This research is based on the need to understand the epistemological advances related to the teaching of Environmental Education in our country. At BNCC it was not possible to find the term Environmental Education in the early years only as a transversal theme, in the last version of the document the term appears as a Special Theme, not leaving the hope of creating a specific curricular component. It is expected that the environmental theme will be valued and discussed throughout basic education, especially in the early years, thus guaranteeing the right and duty to know the importance of preserving the natural common good and the need for specific education for the environment in contemporaneity

Keywords: BNCC. Environmental Education. Legislation.

Introdução

¹ Mestranda em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (Unievangélica/Anápolis-GO) Servidora Efetiva da Prefeitura Municipal de Anápolis Coordenadora pedagógica da (Escola Municipal Pedro Ludovico Teixeira/Anápolis-GO) ORCID 0000-0002-9357-2029 E-mail: penhadasilvalaura52@gmail.com.

² Doutor em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília UNB Foi bolsista CAPES-PNPD em estágio pós-doutoral no Centro Universitário de Anápolis - GO, atuando no Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente entre fevereiro de 2014 e julho de 2016. Atua na área de Ciências Ambientais, com ênfase em Desenvolvimento Sustentável, atuando principalmente nos seguintes temas: unidades de conservação, licenciamento ambiental, planejamento territorial, uso e ocupação do solo e gestão ambiental ORCID <https://orcid.org/0000-0002-5577-1473> Email: Giustina@paranoaconsult.com.br.

A problemática ambiental, e a falta de ação da educação em relação às propostas trazidas pela BNCC ao meio ambiente e a necessidade de um apoio legislativo no que tange a conscientização ambiental faz se necessário uma análise documental legislativa aprofundada sobre a temática.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 210, assegura que “serão fixados conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos Nacionais e Regionais”. A LDB em seu artigo 26, na atual redação dada pela lei 12. 796 de 2013 “Os currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais, e locais da sociedade da cultura da economia e dos educados.

No Plano Nacional da Educação, (2014 a 2024 na meta 2.1) fala que o ministério da educação, em articulação e colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão até o final do 2º(segundo) ano de vigência, deste (PNE) elaborar e encaminhar, ao Conselho Nacional de Educação, recendido de consulta publica nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental. A meta 2.2 determina como missão pactuar entre união, estado, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o art. 7º desta lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a Base Nacional Comum Curricular do Ensino Fundamental.

Além disso, a constituição de 1988 cita que a Educação Ambiental é obrigatória em todos os níveis de ensino, mas não poderia ser como uma disciplina, evidenciando os municípios e objetivos que foram adotados em TBILISI, no Brasil a influência de Tbilisi se faz presente na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a política nacional no meio ambiente, suas finalidades e mecanismo de formação e execução.

Uma das finalidades da Educação Ambiental é promover a conscientização de todos os indivíduos sobre a problematização ambiental, informando os que o meio ambiente fez parte de suas vidas e que tal problemática só será resolvida com o conhecimento, a cooperação e o

compromisso de todos. De acordo com- PNEAC Política Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9.795/1999, a Educação Ambiental e definida como:

Art.1º entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (Lei 9.795/1999).

Diante do exposto, e com a aprovação dos PCNS em 1990, o tema Transversal Meio Ambiente, foi “debatido” pelos PCNs garantindo um trabalho interdisciplinar no meio educacional criando assim um debate entre comunidade escolar e sistema educacional.

A promulgação da BNCC foi um novo marco da história da educação no Brasil no ano 2017. Pela primeira vez, o país chegou a um acordo amplo sobre o que todas as crianças de 0 a 14 anos devem conhecer ao final de cada ano da escolaridade.

Partindo desse pressuposto, é necessário pensar sobre a organização curricular da escola, na tentativa de entender e compreender a lacuna existente nesse âmbito educacional, esse artigo tem por objetivo analisar a legislação educacional e a abordagem da Educação Ambiental proposta na BNCC. Serão analisados os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNS), as Diretrizes Curriculares Nacionais (PCNS) a Constituição Federal de 1988 (C/F 1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e a Base Nacional Comum curricular (BNCC) em sua quarta versão, documento final homologado após debates e aprovação do conselho nacional de educação.

Mediante a essa análise será verificada qual a proposta que a BNCC traz para Educação Ambiental no decorrer da educação básica, conforme cada documento analisado. A hipótese inicial da pesquisa é descobrir se a BNCC apresenta mudanças para a temática ambiental, como um documento norteador de conscientização dos indivíduos diante do dever de cuidar e proteger o meio ambiente, evitando a destruição e a exploração irregular do bem comum que é o ambiente natural tão degradado pelos seres humanos.

A intenção dessa pesquisa foi levantar discussões sobre a temática ambiental, a legislação brasileira e as propostas da BNCC para a efetivação da Educação Ambiental na Educação Básica, com enfoque nas demandas da problemática ambiental, a preservação do meio ambiente e o cuidado com a vida em comum todo em seu habitat natural.

1- Educação Ambiental no Brasil e sua história

De acordo com a Resolução Conama (306:2002.) meio ambiente é o conjunto de condições leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanista, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Percebe-se uma complexidade dessas relações em relação ao nosso habitat natural, sendo necessário ser intermediado pelas diretrizes e documentos norteadores da educação considerada básica: diretrizes curriculares nacionais (DCNS) base nacional comum curricular (BNCC) e Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNS) sendo a educação ambiental um tema para ser desenvolvida no currículo escolar no âmbito da escola.

Na verdade, é habitual no âmbito escolar, os educadores trabalharem a temática meio ambiente isoladamente sem significados cientificamente. Como por exemplo: Projeto tampinhas (Coletar tampinhas para ajudar entidade); projeto Dengue; o projeto seletivo de lixo, dia da árvore, dia do meio ambiente e muitos outros. Não se desfazendo de tais projetos é importante lembrar que a educação ambiental não se resume a isso, e sim em projetos muito maiores que envolva a ciência e sua comprovação, será necessária uma reflexão dos conteúdos estudados uma análise das temáticas sociais, um aprofundamento sobre as políticas públicas, sobre o meio ambiente, lembrando que, todos esses conjuntos de ações, estão interligados. Em uma análise dos assuntos discutidos nos eventos internacionais como: A conferência de Tbilisi de 1977 (Geórgia) a conferência de Tessalônica (Grécia) que aconteceu em 1997, e a I Conferência Internacional sobre meio ambiente realizada em 1972 (Estocolmo Suécia) percebe-se que a educação ambiental foi assunto discutido nesses eventos, virando objeto de discussão das políticas públicas.

O Ministério do Meio Ambiente foi criado em 1992 e nesse mesmo ano aconteceu a II conferência internacional das nações unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento (Rio 92) fortalecendo as políticas ambientais nacionais e internacionais. Durante a conferência vários compromissos e documentos foram assinados, entre eles: Convenção- quando das nações unidas sobre mudanças do clima, a carta da terra, a conservação de biodiversidade, o protocolo de florestas, a Agenda 21 global e outros.

Embora os primeiros registros do uso do termo educação ambiental surgiu em 1948, num encontro da união internacional para a conservação da natureza (UICN) em Paris, os rumos da

educação ambiental começam ser encaminhadas, a partir da conferência de Estocolmo em 1972, que definiu a inserção da temática da educação ambiental na agenda internacional. Em 1975, lança-se em Belgrado (Iugoslávia) o programa internacional de educação ambiental no qual são definidos os princípios e orientações para o futuro.

Após a conferência de Estocolmo em 1977 aconteceu em Tbilisi, na Geórgia (ex-união Soviética) a conferência intergovernamental sobre educação ambiental, cuja organização ocorreu partir de uma parceria entre a Unesco e então recente programa de meio ambiente da ONU (PNUMA) foi nesse encontro firmado pelo Brasil que saíram as definições, os objetivos, os princípios e as estratégias para educação ambiental que até hoje são adotados em todo o mundo. (SCHMIDT, 2007).

A educação ambiental no Brasil surge bem antes da sua institucionalização no governo federal. Temos a existência de um persistente movimento conservacionista até o início dos anos 70, quando ocorre a emergência de um ambientalismo que se une às lutas pela liberdade democráticas, manifestada através da ação isolada de professores, por meio de pequenas ações de organização de sociedade civil, de prefeituras, municípios e governos estaduais, com atividades estaduais, com atividades educacionais voltadas a ações para recuperação, conservação e melhorias do meio ambiente.

Schmidt (2007) ressalta ainda que o processo de instituição da educação ambiental no governo federal Brasileiro teve início em 1973 com a criação da secretaria especial do meio ambiente (Sema) vinculada à presidência da república. Outro passo na institucionalização da educação ambiental foi dado em 1981, com a política nacional ao meio ambiente (PNMA) que estabeleceu no âmbito legislativo a necessidade de inclusão da educação ambiental em todos os níveis de ensino incluindo a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

E para reforçar essa tendência a partir da situação federal em 1988, estabeleceu, no inciso VI do artigo 225, a necessidade de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização do meio ambiente. De acordo com Schmidt em 1991 a comissão interministerial para a preparação do Rio 92 considerou a educação ambiental como um dos instrumentos da política ambiental Brasileira. Foram então criadas duas instâncias no poder executivo, destinada a lidar exclusivamente com esse aspecto: O grupo de trabalho de

educação ambiental do MEC, que em 1993 se transformou na coordenação geral de Educação Ambiental (Coea/Mec) e a divisão de educação ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), cujas competências institucionais foram definidas no sentido de representar um marco para institucionalização da política de educação ambiental no âmbito do sistema nacional de meio ambiente (SISNAMA).

Em 1992, foi criado também o Ministério do Meio Ambiente (MMA). Além disso, o IBAMA instituiu os núcleos de educação ambiental em todas as suas superintendências estaduais visando operacionalizar as ações educativas no processo de gestão ambiental na esfera estadual. De acordo com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento também conhecida como ECO-92, com a participação do MEC, também foi produzida a Carta Brasileira para a Educação Ambiental, que entre outras coisas, reconheceu ser a educação ambiental um dos instrumentos mais importantes para viabilização da sustentabilidade como meio de sobrevivência no planeta e conseqüentemente de melhoria de qualidade de vida humana.

A carta também admitia ainda que a lentidão da produção do conhecimento, a falta de comprometimento real do poder público no cumprimento e complementação da legislação em relação às políticas específicas de Educação Ambiental, em todos os níveis de ensino, consolidava um modelo educacional que não respondia às reais necessidades do país.

Em função da Constituição Federal de 1988 e dos compromissos internacionais assumidos durante a (Rio 92), a presidência da República criou o Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA), em 1994, compartilhado pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e pelo Ministério da Educação e do Desporto, com as parcerias do Ministério da Cultura e do Ministério da Ciência e da Tecnologia. Schmidt (2007) esclarece também que em 1995 foi criada a Câmara Técnica Temporária de Educação Ambiental no Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). Os Municípios orientadores para o trabalho dessa Câmara eram a participação, a descentralização, o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural e a interdisciplinaridade.

Em 1996 foi criado um protocolo de intenções com o Ministério da Educação (MEC), no âmbito do Ministério do Meio Ambiente (MMA) visando à cooperação técnica e institucional em educação Ambiental para a realização de ações conjuntas.

Os debates foram acontecendo e em 1997 os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) foram aprovados pelo Conselho Nacional de Educação. Os mesmos caracterizavam-se com subsídio para apoiar a escola na elaboração de seu projeto educativo (PPP) Projeto Político Pedagógico, inserindo vários assuntos, e também a necessidade de tratar de alguns temas sociais urgentes, de abrangência nacional denominado como temas transversais entre eles o meio ambiente: ética pluralidade, orientação sexual, trabalho e consumo. Podendo também a escola acrescentar outros temas relevantes a educação.

A Lei nº 9.795, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, foi aprovada em 1999. Em 2000, a educação ambiental integra, pela segunda vez, o plano plurianual (2000-2003), agora na dimensão de um programa, identificado como E052- Educação Ambiental é institucionalmente vinculada, no Ministério do Meio Ambiente.

O Decreto nº 4.281, regulamenta a lei 9.795/99 no de 2002, que define entre outras causas, a composição e as competências do órgão gestor da PNEA, lançando assim as bases para a sua execução. Sendo esse um passo marcante para a realização das ações em Educação Ambiental no Governo federal.

Em 2004, surge com destaque o Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA) que teve sua terceira versão submetida a um processo de consulta pública. Ainda em 2004, teve início um novo plano plurianual, o PPA 2004-2007. Em função das novas diretrizes sintonizado com o Pronea.

2- A Inclusão dos Passos Legais da Educação Ambiental no Brasil

A inclusão e a legalidade da educação ambiental no palco político nacional é relativização recente. Porém é necessário analisar tais passos para perceber a importância da legalidade em ação desde 1960, com o modelo produtivo e o crescimento desenfreado das grandes nações. Aos poucos, foi ficando claro mundialmente que a crise ambiental está intimamente relacionada à de degradação da qualidade de vida humana e a superação dessa problemática está ligada a questões como distribuição de renda, educação e justiça social. Em 1950 a 1960 foi nesse período, que a poluição atmosférica de origem indústria provocou muitas mortes em Londres e Nova Iorque. Em 1960 a 1970, nesse período, que grande parte dos conhecimentos atuais dos sistemas ambientais do planeta foi desenvolvido, em 1972, na Conferência de

Estocolmo, aconteceu a discussão do desenvolvimento e ambiente, conceito de eco-desenvolvimento.

Em 1973 foi criada no Brasil, a secretaria especial do meio ambiente. Em 1975 a Unesco em colaboração com o programa das Nações Unidas para o meio ambiente, criou o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA) em Belgrado. No ano de 1977 ocorreu um dos eventos mais importante para a Educação Ambiental em nível mundial: A conferência Intergovernamental em Educação Ambiental, em Tbilisi na Geórgia. Em 1983 o Decreto nº 88.351/83, que regulamenta a Lei nº 226/87, determinou a necessidade da Inclusão da educação Ambiental nos currículos escolares de 1º e 2º graus no Brasil.

Já em 1987 realizou se o Congresso Internacional sobre Educação Ambiental e formação relativa ao meio ambiente, em Moscou, capital da Rússia. Já em 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento, ECO- 92, realizada no Rio de Janeiro Brasil. Em 1994 aconteceu o I Congresso Ibero- Americano de Educação Ambiental, realizado na cidade Mexicana de Guadalajara. No ano de 1997 a Conferência Internacional sobre o meio ambiente e sociedade: Educação e Conscientização pública para a sustentabilidade, Grécia.

No ano 2002 em meados de agosto/setembro realizou-se em Johannesburgo, África do Sul, o Encontro da Terra, também denominado Rio+10, que teve a finalidade de avaliar as decisões tomadas na Conferência do Rio, em 1992. No mesmo ano de 2002 a Resolução do Conama 306/2002 cria a definição do Meio Ambiente no Brasil. (Araújo, 2007)

É verídico afirmar que muitos eventos, debates e discussões que envolve a temática ambiental ocorreram nas últimas décadas, servindo como suporte para a legislação e educação ambiental. Em primeiro lugar será necessário lembrar que muitos dos objetos tratados na Educação Ambiental não são recentes. A Lei nº 1 de outubro de 1828, no século XIX, tecia considerações de cunho ambiental, em seu artigo 6º “sobre construção, reparo e conservação das estradas, caminhos, plantações de árvores para a preservação de seus limites á comodidade dos viajantes e das que forem úteis para a sustentação dos homens, dos animais, ou sirvam para a fabricação de pólvora e outros objetos de defesa”. A Lei também refere aos matadouros públicos e a licença para o abate dos animais, atribuía a policia o dever de zelar

pela limpeza, iluminação, calçadas, pontes, poços, tanques e quaisquer outras construções em benefícios comum dos habitantes.

A Lei nº 5197 de 03 de Janeiro de 1967, dispõe sobre a proteção à fauna: em seu artigo 1º:

Art.1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, destruição, casa ou apanha (BRASIL, 1967).

A Constituição Federal de 1988 reconhece em seu art. 225, § 1º, inciso VI o direito constitucional de todos os cidadãos brasileiros à educação Ambiental. Atribuindo ao estado o dever de “promover à Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente”.

A lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981, institui a política nacional de meio ambiente, em seu artigo 2º, inciso X, afirma a necessidade de promover a “Educação Ambiental” a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade. A Lei nº 9394, de 20 de Dezembro de 1996- Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Existem poucas menções sobre a Educação ambiental.

A Lei nº 9795 de 27 de Abril de 1999 que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental- PNEA. Institui a PNEA, que veio reforçar e qualificar o direito de todos à Educação Ambiental, indicando seus princípios e objetivos, os atores e instâncias responsáveis por sua agregação nos âmbitos formal e não formal, e as suas principais linhas de ação.

A Lei nº 10.172 de 09 de janeiro de 2001, institui o Plano Nacional de Educação (PNE), apesar da inclusão da Educação Ambiental como tema transversal no PNE representar uma conquista, apenas consta que ela deve ser acrescida no Ensino Fundamental e Médio, com a observância dos preceitos da Lei nº 9795 de 1999. Desta forma, o (PNE), deixa de executar o que estabelece a (PNEA), que exige a abordagem da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino.

O Decreto nº 4281, de 25 de Junho de 2002 regulamenta a Lei nº 9795 de 1999. Além de detalhar as competências, atribuições e mecanismos definidos para a (PNEA) pela Lei nº 9795 de 1999, o Decreto cria o órgão Gestor, responsável pela coordenação da (PNEA), constituído

pela diretoria de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (DEA/MMA) e pela Coordenação Geral de Educação Ambiental do Ministério da Educação (CGEA/MEC).

No entanto percebe-se que o Brasil vem executando ação através de políticas públicas e diretrizes, no sentido de promover e motivar a Educação ambiental, desde o século XIX. Porém para entender melhor como a Educação Ambiental tem sido articulada e organizada nos currículos escolares, segue uma análise dos documentos norteadores: Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A promulgação da BNCC é um novo marco da história da Educação no Brasil, a linha de tempo produzida com a consultoria do professor Francisco Cordão, especialista em história da educação, reúne momentos na trajetória da educação brasileira, conforme Cordão (2020):

Em 1549: Os jesuítas chegam ao Brasil, da primeira “escola ler e escrever” em Salvador, ainda de fundo catequético. Em 1954, é construída a escola mais importante de São Paulo, nos Campos de Piratininga, o que valeu ao padre Anchieta ser considerado como o “pai da educação brasileira”.

Ainda de acordo com o autor supracitado, em 1759: Jesuítas são expulsos do Brasil e, como consequência, tivemos a desintegração da instrução pública. São publicadas as instruções para os professores dos estudos menores que orientam a ação dos professores nas aulas régias, incluindo o ensino da matemática. No ano de 1824, o artigo 179 da Constituição Política do Império do Brasil, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I em seu inciso XXXII, definiu que “a instrução Primária é gratuita para todos os cidadãos”, dando início aos debates sobre a gratuidade do Ensino público brasileiro. Entre cidadãos, não estavam incluídos os escravos.

Em 1834, o ato adicional nº 16, que promoveu alterações na constituição política delegou a responsabilidade da educação inicial e a formação de professores às províncias. O Império era responsável pelos investimentos na instrução secundária criando assim, o império Colégio Pedro II. Com a chegada de 1891, a Constituição de 1891 definiu a laicidade da educação e deixou a gratuidade a juízo dos governos estaduais. Nas Constituições Estaduais de 1892, poucos estados articularam obrigatoriedade e gratuidade. Apenas São Paulo o fez, com a aprovação da Lei do Ensino Público Paulista.

No entanto, na Constituição de 1934 a Educação Pública foi programada como direito dos cidadãos e dever do estado. Já em 1937, na Constituição outorgada pelo Estado Novo, a

educação primária foi declarada obrigatória e gratuita, mas as obrigações do governo ficam diluídas. No final da Ditadura Vargas, o Ministro Gustavo Capanema propôs a Lei orgânica do ensino Primário, orientando sua oferta gratuita e obrigatória.

Lembrando ainda que em 1946, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1946, praticamente retoma o texto da Constituição de 1934 garantindo recursos vinculados do orçamento da União para cumprir a obrigatoriedade e gratuidade da educação primária e sua continuidade nos níveis posteriores de ensino.

E em 1961, foi aprovada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024/61). De acordo com essa lei, o Ensino Primário obrigatório era de 04 anos de duração. Em 1967, a primeira versão da Constituição, promulgada sob o regime militar, foi substituída por uma nova redação ditada pela Emenda da Constituição nº 01/1969. Ao retirar a vinculação de recursos, dando início, a um processo de pauperização do ensino, com baixos salários e pouca infraestrutura escolar. O ensino passou a ser obrigatório dos 07 a 14 anos, gratuitos nos estabelecimentos públicos.

No ano de 1988, a nova Constituição estabeleceu a gratuidade e obrigatoriedade do Ensino Fundamental. De conformidade com o art. 208 “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”. A partir de então, o cidadão tem mecanismos jurídicos para exigir o direito a Educação. Foi prevista ainda a progressiva universalização do ensino médio gratuito.

Em 1996, foi sancionada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, definindo dois níveis para a educação: O nível da Educação Básica, formada da Educação Infantil, Ensino fundamental e Ensino Médio, bem como o nível da Educação Superior. Foi instituído também o Fundef (fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério).

Em 1997, o Ministério da Educação Pública, os Parâmetros Nacionais Curriculares, referenciais abertos e não obrigatórios para subsidiar a renovação e a reelaboração, da proposta curricular das escolas e a formação de professores.

Já em 2007, a Lei do Fundef foi substituída e teve seu alcance ampliado pela Lei nº 11 494/2007, que regulamenta o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e valorização do magistério). No entanto em 2009, a emenda Constitucional nº 59/2009 promoveu alterações no texto da Constituição Federal de 1988, com destaque para: Inciso I do artigo 208, definindo que o dever do estado para com a Educação será efetivado mediante à garantia da “Educação Básica, obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos, assegurada inclusive a sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

Em 2010, surgem as Diretrizes Curriculares Nacionais, normas obrigatórias para a Educação Básica, com o objetivo de orientar o planejamento curricular das escolas e dos sistemas de ensino. Já em 2014, em 25 de junho, foi sancionada a Lei nº 13.005\2014, que aprova e define o Plano Nacional de Educação com 20 metas e respectivas estratégias de implantação a serem cumpridas em 10 anos.

Sete anos depois, em 2017, o Governo Federal sanciona a Reforma do Ensino Médio, que flexibiliza a estrutura desta etapa do ensino, criando uma parte comum e obrigatória a todas as escolas (Base Nacional Comum Curricular- BNCC) e outra parte flexível. No mesmo ano, é aprovada a BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. (Cordão, 2020, p. 35 e 36)

3- Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs)

O Brasil teve pela primeira vez um conjunto de documentos referenciais técnicos sobre as concepções que deveriam embasar a Educação de crianças e jovens brasileiros em meados da década de noventa.

Em 1998, foi publicado os Parâmetros Curriculares Nacionais, (PCNs), composto por 10 cadernos, (volumes) que constitui o documento, a origem e a estrutura curricular em nível nacional, no entanto, sem caráter de obrigatoriedade. Os PCNs foram planejados com um conjunto de recomendações e orientações para subsidiar o trabalho dos educadores. No primeiro instante, foram citados conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, e, depois, para o Ensino Médio, como meios para assegurar a formação básica comum e compromissos aos valores artísticos e culturais, nacionais e regionais.

Em relação à Educação Ambiental, os PCNs apresentam o tema em três dos dez volumes: Meio Ambiente, Ciências Naturais e Temas Transversais. Em todos os volumes em que é

mencionada, orienta-se a ser desenvolvida como um tema transversal, diluída em todo o currículo da Educação Básica. Observando o volume de Ciências Naturais, nota-se:

Meio Ambiente é um tema transversal e traz a discussão a respeito da relação entre os problemas ambientais e fatores econômicos, políticos, sociais e históricos. Em coerência com os princípios da Educação Ambiental (Tema Transversal Meio Ambiente), aponta-se a necessidade de reconstrução da relação homem-natureza, a fim de derrubar definitivamente a crença do homem como senhor da natureza e alheio a ela ampliando-se o conhecimento sobre como a natureza se comporta e a vida se processa (BRASIL, 1997, p. 35).

Durante uma longa análise e reflexão diante dos PCNs realçamos que os referidos documentos afirmam o caráter transversal e interdisciplinar na Educação Ambiental, uma vez que não poderia ser restrita a uma única disciplina no âmbito curricular educacional.

Os PCNs (Brasil), considerando a importância da temática ambiental, a escola deverá, ao longo das oito séries do Ensino Fundamental, oferecer meios efetivos para cada aluno compreender os fatos naturais e humanos referentes a essa temática, desenvolver suas potencialidades e adotar posturas pessoais e comportamentos sociais que lhes permitam viver numa relação construtiva consigo mesmo e com o seu meio.

Os PCNs se colocaram como um parâmetro de caráter indutor, mas não obrigatório. Era a base do professor, desejando influir na modernização das práticas de ensino. Escreveu o ministro Paulo Renato Souza: “foram elaborados de modo a servir de referencial para o seu trabalho, respeitando a sua concepção pedagógica própria e a pluralidade cultural brasileira. Note-se que eles são abertos e flexíveis, podendo ser adaptados à realidade de cada região”.

O resultado foi um documento robusto e respeitado pelos autores e pesquisadores da área. Até hoje os críticos da construção de uma base curricular se apegam ao exemplo dos PCNs como um caminho alternativo ao adotado pela Base Nacional Comum curricular capaz de fortalecer a autonomia da escola e do professor, desde que fossem efetivamente implantados.

Não podemos esquecer que os PCNs entraram no vocabulário da educação do país e se tornaram bastante conhecidos, mas muitos especialistas acreditam que este foi mais de um texto legal que não considerou as condições reais de trabalho do educador e do funcionamento das escolas, aumentando o fosso entre a teoria e a prática da educação brasileira. Assim, se tornou um documento na estante, desconhecido para muitos profissionais da educação. (NÓVOA, 2017). Na introdução dos Parâmetros Curriculares Nacionais, em sua 1ª parte:

Embora parte da humanidade esteja mais consciente das ameaças que pesam sobre o ambiente natural e da utilização irracional dos recursos naturais, que conduz a uma degradação acelerada do meio ambiente que atinge a todos, ainda há meios eficientes para solucionar esses problemas; além disso, a crença de que o crescimento econômico pudesse beneficiar e todos e permitisse com a equidade o respeito da condição humana e o respeito a natureza nem sempre exercido (BRASIL, 1998, p.15).

Diante do exposto, percebe-se a preocupação dos Parâmetros Curriculares Nacionais PCNs com a problemática do meio ambiente que nos deixam a certeza de que práticas públicas não podem deixar de cumprir seu papel no mundo marcado pelas desigualdades sociais e pelo capitalismo, onde o crescimento econômico supera a preservação do bem comum.

4-Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs)

As Diretrizes Curriculares Nacionais, elaboradas pouco tempo depois dos PCNs, institui a base nacional comum responsável por direcionar a organização e ajustar o desenvolvimento das propostas pedagógicas de todo o ensino brasileiro, apesar de não ter tido caráter de obrigatoriedade.

Tanto os Parâmetros Curriculares Nacionais PCNs quanto as Diretrizes Curriculares Nacionais DCNs consideram que a transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas contemporâneos em uma perspectiva integrada. Cabendo aos órgãos gestores dos sistemas de ensino a produção e propagação de materiais subsidiários ao trabalho dos professores, com o objetivo de contribuir para a extinção de discriminações como racismo ou preconceitos de qualquer espécie, e conduzir à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente. (BRASIL, 2013)

No contexto nacional, a Educação Ambiental está amparada pela Constituição Federal de 1988, no inciso IV do § 1º art. 225 determina que o poder público deve promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, pois todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a uma boa qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, no inciso X do art 2º, já estabelecia que a educação ambiental ministrada a todos os

níveis de ensino, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

A referida lei deixa clara a importância da participação do indivíduo na preservação do meio ambiente. Temos também a lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, já citada nesse artigo, (LOB) prevê que a formação básica do cidadão seja assegurada a compreensão do ambiente natural e social que os currículos do ensino fundamental e do médio devem abranger o conhecimento do mundo físico e natural, que a educação superior deve desenvolver o entendimento do ser humano e do meio em que vive, que a educação tem como uma de suas finalidades a preparação para o exercício da cidadania. Já a lei nº 9795 de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo decreto nº 428, de 25 de junho de 2002, dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política nacional de Educação Ambiental (PNEA), como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

A resolução CNE/Nº 02 de 15 de junho de 2012, em seu artigo 12 traz:

Art. 12- A partir do que dispõe a lei nº 9795/1999 e com base em práticas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, fundadas nos valores da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e educação como direito de todas e todos, são princípios da educação ambiental: I. Totalidade como categoria de análises, estudos e produção de conhecimento sobre o meio ambiente;
II. Interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque humanista, democrático e participativo;
III. Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.
IV. Vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais comprometidos com a prática política, pedagógica, transformadora e emancipatória capaz de promover a ética e a cidadania ambiental. (Resolução, nº 15 de junho, 2012).

O ministério da educação enviou para o Conselho Nacional de Educação (CNE) um documento com propostas para a instituição das diretrizes curriculares nacionais para a Educação Ambiental, ocorrido em 2007, e o VII Fórum Brasileiro de Educação Ambiental, realizado em 30/03/2012, ambas em Salvador, Bahia.

A educação ambiental envolve o entendimento de uma educação cidadã responsável, crítica, participativa, em que cada sujeito aprende com conhecimentos científicos e com o reconhecimento dos saberes tradicionais, possibilitando a tomada de decisões, transformadoras a partir do meio ambiente natural ou construído no qual as pessoas se integram. A educação ambiental avança na construção de uma cidadania responsável voltada para culturas de sustentabilidade socioambiental (BRASIL, 2013, p. 535).

A referida proposta salienta o interesse da educação ambiental para a interação entre os seres humanos e o meio em que vivem, robustecendo assim o compromisso, a responsabilidade e o dever de proteger e cuidar do habitat natural. No Projeto Político Pedagógico (PPP) conforme a Resolução CNE/CEB nº 04/2010:

Artigo 43 § 3º: A missão da unidade escolar, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes curriculares integrantes do projeto político pedagógico, devendo ser previstas as prioridades institucionais que a identificam, definindo o conjunto das ações educativas próprias das etapas da educação básica, assumidas de acordo com as especificidades que lhes correspondam, preservando a sua articulação sistêmica.

No entanto, os (PCNs) e as (DCNs) descrevem o trabalho da educação ambiental para a educação básica por meio da interdisciplinaridade, sendo assim não apresentam caráter obrigatório como documento norteador da educação, abrindo espaços para a pluralidade de ensino em cada modalidade da educação de nosso país.

4-BNCC e Suas Propostas para a Educação Ambiental

Os marcos legais que embasam a BNCC, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, reconhece educação como direito fundamental compartilhado entre Estado, família e sociedade ao determinar que:

A educação direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

O ministério da educação após intenso e dedicado trabalho das equipes formadas pela secretaria de educação básica, apresenta a sociedade a versão inicial, que foi disponibilizada no período de outubro de 2015 a março de 2016, para que o público pudesse colaborar, sendo que a primeira versão teve milhares de contribuições de especialistas, comunidade acadêmica, redes de educação, organizações e até mesmo contribuições individuais (Brasil, 2017)

A BNCC, cuja finalidade é orientar os sistemas na elaboração de suas propostas curriculares, tem como fundamento o direito à aprendizagem e o direito ao desenvolvimento, em conformidade com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (PNE) e a Conferência Nacional de Educação (CANA E). (Brasil, 2016)

Em maio de 2016 foi publicada a segunda versão, que passou por um processo de discussão institucional em seminários realizados pelas secretarias estaduais de educação em todas as unidades da Federação brasileira. A última versão do documento para a educação infantil e ensino fundamental foi publicada em abril de 2017, que revesa e complementa a segunda versão, cumprindo atribuição do Ministério da Educação (MEC) de enviar ao Conselho nacional de Educação (CNE) a proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os estudantes da educação básica juntamente com os Estados, o DF e os municípios. (Brasil, 2017)

É necessário, entender que a Lei 9.934/1996 (LDB) e a Base Nacional Comum Curricular, que é um documento de caráter normativo. Cujos objetivos principais são instituir um conjunto orgânico e um progresso de aprendizagens essenciais, designando assim conhecimentos e competências que se espera que os estudantes adquiram ao longo da educação básica em nosso país.

A base nacional comum integra a política nacional de educação básica, as quatro políticas que decorrem da BNCC: política nacional de formação de professores, política nacional de materiais e tecnologias educacionais, política nacional de avaliação da educação básica e política nacional de infraestrutura escolar, elas articulam-se para garantir as condições que geram a qualidade da educação básica. (Brasil, 2016) na estrutura do componente na educação básica, (Ensino médio a inserção da biologia como componente curricular nessa etapa tem se dado, também pela ampliação das interfaces entre essa ciência, processos e produtos tecnológicos e questões de âmbito social, político, ético e moral). O jovem não pode prescindir do conhecimento conceitual em biologia, para estar bem informado, se posicionar e tomar decisões acerca de uma série de questões do mundo contemporâneo, que envolvem temas diversos como: identidade étnica racial e racismo, gênero, sexualidade, orientação sexual e homofobia, gravidez e aborto, problemas socioambientais relativos à preservação da biodiversidade e estratégias para o desenvolvimento sustentável, problemas relativos ao uso da biotecnologia, tais como produção de transgênicos, clonagem de órgão e terapia por célula tronco. (Brasil, 2016 pág. 150)

Em relação a primeira versão da BNCC, ao tratar sobre os componentes curriculares da área de conhecimento ciências da natureza estabelece que:

(...) os componentes curriculares da área de conhecimento ciências da natureza devem possibilitar a construção de uma base de conhecimento contextualizada envolvendo a discussão de temas como energia, saúde, ambiente, tecnologia, educação para o consumo, sustentabilidade, entre outros. Isso exige, no ensino, uma integração entre conhecimentos abordados nos vários componentes curriculares, superando o tratamento fragmentado, ao articular saberes dos componentes da área, bem como da área das ciências da natureza com outras (BRASIL, 2015, p. 150).

Percebe-se que em relação ao meio ambiente, a BNCC faz diferentes abordagens quando analisadas as três versões na primeira versão da BNCC, que contém 302 páginas, nem ao menos apresenta o termo “educação ambiental”, enfatizando apenas temas relacionados com debates sobre meio ambiente, cidadania, direitos humanos e trabalho, devendo ser trabalhado como diálogo interdisciplinar, sendo abordado, no entanto, como temas transversais.

Dessa maneira a BNCC não aborda especificamente a educação ambiental, uma vez que a primeira versão destaca a ideia de conceitos como preservação do meio ambiente, consumismo e sustentabilidade, como temas transversais já citados no presente artigo.

Já a segunda versão da BNCC contém um documento bastante volumoso em relação a primeira versão, isso sendo 652 páginas. Nesta fase, a educação ambiental é citada como uma extensão de educação escola, sendo uma atividade intencional da prática social da vida do estudante, apresentam assim uma forma objetiva na construção de conhecimento, desenvolvimento de habilidades, valores e atitudes, tendo assim o cuidado com a qualidade de vida, com a justiça e a equidade socioambiental e o cuidado com a proteção do nosso ambiente natural. Diante dessa perspectiva, a educação ambiental precisa contribuir para uma ação de preservação, conscientização, e responsabilização dos estudantes. Os temas especiais permitem estabelecer a integração entre componentes curriculares de uma mesma área do conhecimento e entre as diferentes áreas que organizam a educação básica no contexto da BNCC. Tratam-se, portanto, de temas sociais contemporâneos que contemplam para além da dimensão cognitiva, as dimensões políticas, ética e estética da formação do sujeito, na perspectiva de uma educação humana integral. (BRASIL, 2016)

Segundo a BNCC, tais temas derivam de um ordenamento legal que implica em alterações nas orientações curriculares emanadas da LDB ou que agregam responsabilidades aos sistemas de ensino em relação a temáticas a serem abordadas no currículo. Dentre essas modificações, destaca-se a Lei 9.475/1997 que alterou o artigo 33 da LDB, prevendo a obrigatoriedade do respeito a diversidade cultural e religiosa no Brasil; a Lei 11.645/2008,

que alterou o artigo 26-A da LDB, para incluir no currículo a obrigatoriedade de “história e cultura afro-brasileira e indígena”, a lei 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a política nacional de educação ambiental. (Brasil, 2016)

De acordo com o tema especial Educação ambiental:

Há algumas décadas a questão ambiental tem estado em pauta, exigindo que o estado, a sociedade e os governos sejam capazes de formular políticas comprometidas com a sustentabilidade socioambiental. As perspectivas em relação à essas políticas vem sendo expressas repetidamente, em encontros e conferências como por exemplo, a Conferência de Estocolmo (1972), a Carta de Belgrado(1972), a “Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental “ Tibilisi, na Geórgia (1977), o Rio 92, e a Rio +20 (2012). No entanto a crescente degradação ambiental, as mudanças climáticas e o aprofundamento das desigualdades sociais que esse é um problema global que ainda carece de superação (BRASIL, 2010, p. 51).

A BNCC em sua segunda versão, ao citar a Educação Ambiental como Tema Especial, objetiva articular direitos e objetivos de aprendizagem relacionados às questões socioambientais, integrando-os aos currículos escolares. Dessa forma espera se que o tema cria debates e reflexões sobre desigualdades na repartição de bens materiais e culturais, da produção não sustentável pelo uso predatório dos recursos naturais e pelo consumo desenfreado.

Nota-se que na segunda versão, a BNCC busca superar a divisão dos conteúdos, de forma que os Temas Especiais apresenta se com natureza multidisciplinar, alcancem os objetivos de aprendizagem em todas as disciplinas da educação básica.

Já na terceira versão da BNCC, contemplada para as etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental não ampara o termo Educação Ambiental, assim como na primeira versão. Lembrando que da primeira para a segunda versão do documento houve um aumento significativo no número de páginas e na abordagem sobre a Educação Ambiental, percebe se que a segunda para a terceira houve uma subtração na quantidade de páginas (3ª versão 392 páginas), mas também em relação a abordagem sobre o referido tema. No entanto na 3ª versão apresentada para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e a versão final, aprovada em Dezembro de 2017 pelo Conselho Nacional de Educação.

A BNCC em sua 3ª versão estabelece que na sua organização curricular das escolas:

Nos anos finais, a partir do reconhecimento das relações que ocorrem na natureza, evidencia-se a participação do ser humano nas cadeias alimentares e como elemento modificador do ambiente, seja evidenciando maneiras mais eficientes de usar os recursos naturais sem desperdícios, seja discutindo as implicações do consumo excessivo e descarte inadequado dos resíduos. Contempla-se também o incentivo à proposição e adoção de alternativas individuais e coletivas, ancoradas na aplicação do conhecimento científico que concorram para a sustentabilidade sócio ambiental (BRASIL, 2017, pp. 278 e 279).

Em sua versão final, a BNCC responsabiliza as escolas o trabalho da conscientização do desenvolvimento da sustentabilidade e a preservação do meio ambiente e o uso dos recursos naturais indevidamente.

Percebe-se que os PCNs, as DCNs e BNCC não instituí a Educação Ambiental como um componente curricular, mencionando que a mesma deverá ser incorporada aos currículos e às propostas pedagógicas como temas contemporâneos de preferência como “Tema transversal e Interdisciplinar Integrador”. Destaca-se os seguintes temas: Educação para o Trânsito, Direitos das Crianças e dos Adolescentes, “Preservação do Meio Ambiente”, Processo de Envelhecimento, Educação Alimentar e Nutricional, Respeito e Valorização do Idoso, Educação em Direitos Humanos, Saúde, Sexualidade, Vida Familiar e Social, Educação para o Consumo, Educação Financeira e Fiscal, Trabalho, Ciências e Tecnologias e Diversidade Cultural. Sendo assim tais temáticas deverão ser trabalhadas com habilidades de todos os componentes curriculares, cabendo às redes municipais de educação, de acordo com seus entendimentos e possibilidades, tratá-las de forma contextualizada de acordo com cada realidade municipal e estadual. Reafirmamos que a BNCC traz propostas já existentes antes em documentos que trouxe diretrizes e parâmetros para a educação básica. Uma vez que na BNCC a Educação Ambiental não é citada como componente curricular, e sim em habilidades e temas especiais.

Considerações Finais

Diante da temática da Educação Ambiental, que se tornou um assunto extremamente discutido no âmbito nacional, se tornando importante com a chegada da Carta magna trazendo em seu artigo 225 o direito e o dever da educação Ambiental. Com a aprovação da Lei nº 9795/99, o ensino da Educação Ambiental se torna obrigatório no Brasil. Ao analisar os PCNs, as DCNs e a BNCC, documentos norteadores da Educação Básica percebe-se que os mesmos vieram para regulamentar tal obrigatoriedade. Em dezembro de 2017, o governo

federal aprovou a nova Base Nacional Curricular que servirá de direção para o ensino básico brasileiro.

Diante da análise documental dos PCNs, DCNs e a nova BNCC, percebe-se uma grande semelhança entre tais documentos com a última versão da BNCC, em relação ao tema Educação Ambiental, para os anos iniciais do Ensino fundamental a BNCC não faz menção direta da Educação Ambiental. Nota-se que nos referidos documentos a Educação Ambiental aparece como temas transversais e na BNCC como tema especial. No entanto em todos os documentos os argumentos são para repensar as ações em relação à temática meio ambiente e valorizar a natureza e o indivíduo e sua sustentabilidade.

É fundamental colocar a educação em primeiro lugar sem utopia, além disso, é necessário garantir uma Educação Ambiental de qualidade, sendo um dever do estado e não só dos indivíduos, infelizmente não é isso que vem ocorrendo no meio social, o que demonstra que os documentos analisados PCNs e DCNs, não foram satisfatórios em relação à problemática ambiental, sendo assim a BNCC também demonstra uma grande insatisfação no âmbito da Educação ambiental, deixando assim uma grande lacuna a ser discutida com profundidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Política do Império 1824**- Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

BRASIL, **Ato Adicional de 1834**/ Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. Alterações e adições à [Constituição de 1824](#), conforme autorizado pela Lei de 12 de Outubro de 1832.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**- Decretada e Promulgada em 24 de Fevereiro de 1891.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**- Decretada e Promulgada em 16 de Julho de 1934.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**- Decretada e Promulgada em 10 de Novembro de 1937.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**- Decretada e Promulgada em 18 de setembro de 1946.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**- Decretada e Promulgada em 24 de janeiro de 1967.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**- Decretada e Promulgada em 17 de outubro de 1969. [\(emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969\)](#)

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**- Promulgada em 05 de Outubro de 1988.

BRASIL, Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais da educação Básica: Brasília: MEC,SEB,DICEI, 2013.

BRASIL, Ministério da Educação. Lei nº 4024 de 20 de Dezembro de 1961- **Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diretrizes e Bases Nacionais da educação nacional**: Diário Oficial da União, Brasília, 27 de Dezembro de 1961

BRASIL, Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares nacionais**: ciências naturais MEC/SEF.1997a.

BRASIL, Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares nacionais**: meio ambiente/saúde MEC/SEF.1997b.

BRASIL, Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares nacionais**: terceiro e quarto ciclos do Ensino Fundamental: temas transversais. Brasília: MEC/SEF.1997b.

BRASIL, Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular- 1º Versão. Brasília**: MEC.2016a.

BRASIL, Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular- 2º Versão. Brasília**: MEC.2016b.

BRASIL, Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular- Perguntas Frequentes. Brasília**: MEC.2017a.

BRASIL, Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular- Introdução.** Brasília: MEC.2017b.

BRASIL, Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular- Apresentação.** Brasília: MEC.2017c.

BRASIL, Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular- A Estrutura da BNCC:** MEC.2017d.

BRASIL, Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular- A etapa do Ensino Fundamental:** MEC.2017e.

BRASIL, Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular- Ensino Médio:** MEC.2017a.

BRASIL, Ministério da Educação. **Etapa do Ensino Médio é homologada e a Base Nacional Comum Curricular está completa:** MEC.2018b.

BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Caderno de Educação em Direitos Humanos. Educação em Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais.** Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, direitos Humanos Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

BRASIL, Lei nº 13005, de 25 de Junho de 2014-**Aprova o Plano Nacional de Educação- PNE e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 26 de Junho de 2014.

BRASIL, Lei nº 9795, de 27 de Abril de 1999- **Política Nacional de Educação Ambiental.** Diário Oficial da União, Brasília, 26 de Junho de 1999.

BRASIL, Lei nº 9394, de 20 de Dezembro de 1996- **Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** Diário Oficial da União, Brasília, 26 de Dezembro de 1996.

BRASIL, Lei nº 5197, de 03 de Janeiro de 1967- **dispõe sobre a Proteção á Fauna.** Diário Oficial da União, Brasília, 03 de Janeiro de 1967.

BRASIL, Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981- **dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**, suas finalidades e mecanismo de formação e execução. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de Agosto de 1981.

BRASIL, Decreto nº 4281, de 25 de Junho de 2002- **Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de Junho de 2002.

BRASIL, Decreto nº 88.351, de 01 de Junho de 1983- **Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências. (Revogado)**

BRASIL, Lei nº 226, de 06 de Junho de 1987- **Estabelece o regime de cooperação entre a administração central e local em programas de habitação social para arrendamento**. Diário Oficial da União, Brasília, 06 de Junho de 1987.

BRASIL, Lei nº 01, de Outubro de 1828- Ementa: **Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juízes de Paz**. República Federativa do Brasil: Coleção de Leis do Império do Brasil-1828.

BRASIL, Lei nº 11494, de 20 de Junho de 2007- **Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Revogada pela Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020**. Diário Oficial da União, Brasília, 06 de Junho de 1987.

BRASIL, **RESOLUÇÃO CONAMA** nº 306, de 5 de julho de 2002 Publicada no DOU no 138, de 19 de julho de 2002, Seção 1, páginas 75-76

CORDÃO, F. A.; Morais, F. **Educação Profissional no Brasil- Síntese Histórica e Perspectivas**. São Paulo: Editora Senac, 2017.

LUDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em Educação: Abordagens Qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

NÓVA, A. **Dos Pcms á Base: a Busca de um Currículo Comum-** Material de referência Pedagógica- por dentro da BNCC- 4ª Versão 2020.

SCHMIDT, A. B. **Departamento de Educação para a Diversidade e Cidadania. Educação Ambiental:** Aprendizizes de Sustentabilidade- Cadernos Secad – Ministério da educação- Brasília, 2007.